



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Gabinete do Defensor Público-Geral Federal / DPGU

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

OFÍCIO - Nº 247/2024 - GABDPGF DPGU

Em 16 de abril de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
RODRIGO OTAVIO SOARES PACHECO
Senador da República
Presidente do Senado Federal
Praça dos Três Poderes - Senado Federal
Edifício Principal 1º Pavimento
CEP: 70165-900 - Brasília/DF

Assunto: Nota Técnica, com análise referente aos Votos 36.23.001 (inciso II do art. 2º) e 36.23.002 (art. 4º), relativos à Lei 14.726/2023, oriunda do Projeto de Lei 4.086/2023 (PL 7836/2014), que dispõe sobre a institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos membros da Defensoria Pública da União e interiorização. Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08038.003418/2024-39

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência, por meio deste expediente, a fim de encaminhá-lo a Nota Técnica, em anexo, com análise referente aos Votos 36.23.001 (inciso II do art. 2º) e 36.23.002 (art. 4º), relativos à Lei 14.726/2023, oriunda do Projeto de Lei 4.086/2023 (PL 7836/2014), que dispõe sobre a institui a gratificação por exercício cumulativo de ofícios dos/as membros/as da Defensoria Pública da União e interiorização.

Ademais, destaca-se que os vetos apostos ao projeto de lei em questão, objeto desta NT, referem-se especificamente ao inciso II do art. 2º ("acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados aos/as defensores/as públicos/as federais, na forma do regulamento") e o art. 4º ("a gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende a acumulação de ofícios e a acumulação de acervo processual, na forma do art. 3º desta Lei e do regulamento").

A gratificação por acervo processual permitirá que um defensor público lotado em um núcleo regional da Defensoria Pública da União nos Estados possa atender a cidades do interior, acumulando os processos judiciais do início ao final com aqueles da sua unidade de origem, compondo um **acervo processual transitório e extraordinário**. Logo, essa ferramenta legal (objeto do voto 36.1 e 36.2) permitirá, no âmbito do planejamento estratégico institucional, a efetiva interiorização da DPU naqueles locais de maior vulnerabilidade, contribuindo assim para redução das desigualdades sociais e a promoção da cidadania e dos direitos humanos no nosso país.

Sendo este o recorte do necessário, permanecemos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Ao ensejo, apresento a V. Exa. votos de estima e consideração.

LEONARDO CARDOSO MAGALHÃES
Defensor Público-Geral Federal



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 16/04/2024, às 15:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7035135** e o código CRC **BF2FC46E**.



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco F, Edifício Palácio da Agricultura - Bairro Asa Norte - CEP 70040-908 - Brasília - DF - www.dpu.def.br
Sede da Defensoria Pública da União

NOTA TÉCNICA N° 116 - DPGU/ARGOV DPGU

Em 16 de abril de 2024.

ASSUNTO: Acervo processual**I – CONTEXTO**

Trata-se de informação necessária à compreensão do termo “**acervo processual**”, inadvertidamente relacionado à expressão “**ganhos de eficiência**”, mencionado nas razões dos Votos 36.23.001 (inciso II do art. 2º) e 36.23.002 (art. 4º), relativos à **Lei 14.726/2023**, oriunda do **Projeto de Lei (PL) 4.086/2023** (PL 7836/2014).

De autoria da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)**, a matéria legislativa que instituiu gratificação por exercício cumulativo de ofícios aos membros da **DPU** buscou, em sua origem, instituir um mecanismo de cumprimento da Emenda Constitucional (EC) 80/2014, no que se refere ao comando de cobertura integral do serviço prestado pela Defensoria Pública no Brasil (art. 98, ADCT), valendo-se da política remuneratória, num contexto em que não se vislumbra a possibilidade de aumento de orçamento necessário por conta da vigência do Novo Arcabouço Fiscal (Lei Complementar – LC 200/2023).

Destacando o **papel fundamental que a DPU desempenha para a promoção dos direitos humanos** e a defesa dos direitos individuais e coletivos, e suas atribuições de orientação jurídica e representação judicial e extrajudicial gratuita a todos os necessitados, exercido pelos Defensores Públicos Federais, o **legislador reconheceu a necessidade de se garantir recursos materiais necessários para o exercício de suas relevantes funções institucionais**.

Com isso, após exame de jurisdicionalidade da matéria, identificando as exigências de conformidade financeira e orçamentária, e sendo favoráveis ao mérito, a **proposição foi aprovada por unanimidade** e encaminhada para sanção, onde recebeu, após manifestação ministerial, indicações de voto como as acima relacionadas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 134, § 4º, da CRFB/1988, a **DPU** possui iniciativa para apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei que disponha sobre a remuneração de seus membros, em simetria com o art. 96, II, b, da Constituição, que atribui aos órgãos superiores do Poder Judiciário competência da mesma ordem.

Do mesmo modo, é **assegurado constitucionalmente** a seus membros a **garantia da inamovibilidade** e da independência para defesa dos interesses dos assistidos (art. 134, § 4º, CRFB/1988). Isso corresponde a dizer que, definido o local de atuação, o integrante do seu corpo não pode ser transferido ou obrigado a atuar em outro local, como forma de evitar pressões que o defensor pode sofrer por desempenhar fielmente as funções inerentes ao seu cargo.

Entretanto, não raro, as demandas que carecem de atuação da **DPU** tem como regra a transitoriedade. Exemplo dessa atuação é a garantia da defesa dos direitos fundamentais e o acesso à justiça das comunidades tradicionais e povos indígenas, como a população yanomami. Outro exemplo é a atividade exercida pelo defensor na mitigação dos conflitos fundiários, quando da propositura de ações para o processo de regularização de terras.

Logo, permitir que a administração ofereça contrapartida remuneratória para **acumulação de acervo processual distinto daquele do ofício de origem do defensor**, surge uma possibilidade de atuação estratégica, e viabiliza o acesso à justiça sem a criação de uma estrutura administrativa fixa (ofício) para as localidades onde há previsão de **atuação transitória**, com perspectiva clara de encerramento ao findar da demanda, ao mesmo tempo que garante ao defensor público federal remuneração condizente com o acúmulo de acervo processual.

Ou seja, **aprovando a previsão legal da acumulação de acervo – entendido como o conjunto de processos que estão sob a responsabilidade do defensor público federal**, conforme ato de designação da Administração Superior da **DPU** – será permitido à administração, observados os limites constitucionais e orçamentários, **fazer uma melhor gestão de seus recursos para ampliar atuação**, sem a criação de novo ofício, apenas promovendo a distribuição das causas conforme a necessidade e capacidade da instituição, na forma do regulamento.

Vale esclarecer que a **DPU** precisará dispor dessa estratégia apenas nos processos relativos à 1^a instância (ou seja, em sua fase mais célere, da propositura à sentença), onde ainda não há quadro de defensores que proporcione a cobertura integral de todo território nacional. Diferente da 2^a instância e Tribunais Superiores, que já conta com a presença dos defensores da 2^a categoria e da categoria especial, respectivamente.

Reforçando, trata-se de um mecanismo de caráter transitório, de aplicação temporária, que a Administração Superior da **DPU** precisa ter à sua disposição para melhor gerir o serviço prestado, diante das limitações orçamentárias impostas, sem deixar de observar as garantias constitucionais que o defensor público federal possui.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, asseverada a missão constitucional da Defensoria Pública da União, dotada de autonomia funcional e administrativa, e os normativos que compõe a base legal da instituição, evidencia-se que a aprovação da matéria já garantiu à **DPU** parte da condição necessária para atendimento das demandas que dependem da atuação do defensor público federal.

Sendo assim, PARA QUE SE CONSIGNE À ADMINISTRAÇÃO A POSSIBILIDADE DE **DISTRIBUIÇÃO DO ACERVO NÃO VINCULADO AO OFÍCIO DE ATUAÇÃO**, é **imperioso que seja parte constante da norma o texto aprovado**, conforme disposto no **inciso II do art. 2º** – o acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados aos defensores públicos federais, na forma do regulamento – bem como o disciplinado no **art. 4º** (a gratificação por exercício cumulativo de ofícios compreende a acumulação de ofícios e a acumulação de acervo processual, na forma do art. 3º desta Lei e do regulamento).

Pelas razões expostas, recomenda-se posicionamento contrário aos vetos.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana da Silva Nepomuceno, Assessora-Chefe de Relações Governamentais**, em 16/04/2024, às 14:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cardoso de Magalhães, Defensor Público-Geral Federal**, em 16/04/2024, às 15:28, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **7035417** e o código CRC **F51BFD54**.

08038.003418/2024-39

7035417v6